



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Amontada

Vara Única da Comarca de Amontada

Rua Martins Teixeira, 1310, Centro - CEP 62540-000 Fone: (88) 3636-1280, Amontada-CE - E-mail: amontada@tjce.jus.br



DECISÃO

Processo nº: 0050175-25.2021.8.06.0032
 Classe: Mandado de Segurança Cível
 Assunto: DIREITO CIVIL
 Impetrante: Serra Evolute Engenharia Locação e Limpeza Ltda
 Impetrado: Procuradoria Geral do Município de Amontada e outro

Recebo a inicial.

SERRA EVOLUTE LOCAÇÃO E LIMPEZA LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE AMONTADA**, requerendo liminarmente a suspensão do item 4.2.2.1D, edital nº 19.02.01/2021.08/CP, ou a suspensão do certame até ulterior outiva da autoridade coatora e, conseqüentemente, da sessão pública marcada para o dia 30/03/2021, assim como, que seja determinada a revogação da exigência contida no item 4.2.2.1D do edital, afastando a exigência de atestados de capacidade técnica operacional para varrição de faixa de praia por ser item de menor importância no contexto editalício.

Alega o autor que o edital da referida licitação ultrapassa as margens legais, restringindo a competitividade, ao exigir atestado de capacidade técnica com característica idêntica ao do objeto da licitação como documento de habilitação, contrariando dispositivos da Lei 8.666/93.

Juntou aos autos documentos, incluindo o edital do certame e recurso administrativo improvido quanto ao ponto em discussão.

É o que importa relatar. **Decido.**

Passo a análise da liminar requerida.

O deferimento de liminar está condicionado à presença de requisitos estritos a serem observados e somente a presença conjugada do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* autoriza o deferimento do pedido.

O edital questionado tem como objeto a contratação de empresa especializada na área de limpeza pública urbana para execução dos serviços de coleta, transporte de resíduos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Amontada

Vara Única da Comarca de Amontada

Rua Martins Teixeira, 1310, Centro - CEP 62540-000, Fone: (88) 3636-1280, Amontada-CE - E-mail: amontada@tjce.jus.br



sólidos domiciliares, coleta e transporte de resíduos de varrição de vias e logradouros públicos, lixo público, etc

Trata-se de concorrência pública do tipo menor preço global, sendo questionado na presente ação mandamental o item 4.2.2.1D do certame, assim redigido:

4.2.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/ECONÔMICO-FINANCEIRA:

4.2.2.1 - Para fins de qualificação técnico-operacional, além da prova de inscrição ou registro da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR, que comprove(m) **atividade(s) relacionada(s)** com o objeto, apresentar atestado(s) que comprove(m) que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública ou indireta, federa, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas (com firma reconhecida), **atividade(s) relacionada(s)** com o objeto, **sendo considerando as parciais de maiores conforme abaixo solicitada:**

(...)

C - SERVIÇO DE VARRIÇÃO MANUAL - TOTAL A SER APRESENTADO: 6.544,60km

D - SERVIÇO DE LIMPEZA MANUAL DE VARRIÇÃO DE FAIXAS DE PRAIA - TOTAL A SER APRESENTADO: 207,63km (grife)

Da análise do item do edital, verifica-se que a parte final do item 4.2.2.1 faz referência aos serviços de maior relevância no edital, sendo o serviço de limpeza manual de faixas de praia um deles.

A documentação acostada à inicial demonstra que a impetrante pode ser julgada inabilitada no certame em razão da exigência de comprovação técnica operacional contida no item 4.2.2.1, redação que pode induzir a uma interpretação restritiva no que diz respeito ao número de participantes na concorrência. Ocorre que a redação do item estabelece que a comprovação deve se dar em atividades relacionadas ao objeto do contrato e não em atividades idênticas como entendeu a impetrante.

Por outro viés, ao meu ver, a ausência de comprovação em uma das atividades tidas como de maior relevância não seria capaz de inabilitar qualquer das empresas participantes, visto que o edital em testilha não faz exigência de comprovação em todas as atividades listadas. Nesse sentido pronunciou-se o Tribunal de Contas da União ao afirmar que "compromete o caráter competitivo da licitação a vedação de somatórios de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Amontada

Vara Única da Comarca de Amontada

Rua Martins Teixeira, 1310, Centro - CEP 62540-000, Fone: (88) 3636-1280, Amontada-CE - E-mail: amontada@tjce.jus.br



devendo, nesse caso, a pertinência e a necessidade estarem justificadas em estudos técnicos nos autos do processo". (TCU - Acórdão 772/2009 Plenário).

Diante do avolumado contencioso relativo à qualificação técnica operacional o TCU fixou súmula nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Veja-se que o contexto dos julgados são, em verdade, norteadores que nos levam a entender a dinâmica relativa à capacidade técnica das empresas licitantes, conduzindo os administradores públicos quanto ao cuidado para que não se contrate empresas deficientes tecnicamente para a execução dos serviços e, ao mesmo tempo, cuida para que essas restrições não ultrapassem o limite do razoável e, dessa forma, seja preservado o interesse público em duas frentes, quais sejam: preservação e continuidade do serviço público e busca pela melhor proposta.

Assim, verifica-se que a argumentação invocada pela impetrante denota a plausibilidade do direito alegado, afinal, a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo indevidamente a concorrência e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Sob outro ponto de vista, é indiscutível que a Administração Pública deve observar os princípios constitucionais reitores do processo licitatório, bem como as normas legais e o instrumento convocatório. Contudo, não deve Administração estabelecer cláusula que restringe o direito do licitante, atingindo o caráter competitivo do certame. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO. SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR. PERMANÊNCIA DO SECRETÁRIO ESTADUAL, A QUEM

nto e cópia do original assinado digite mente por JOSE ARNALDO DOS SANTOS SOARES, liberado nos autos em 29/03/2021 às 13:39.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Amontada

Vara Única da Comarca de Amontada

Rua Martins Teixeira, 1310, Centro - CEP 62540-000, Fone: (88) 3636-1280, Amontada-CE - E-mail: amontada@tjce.jus.br

fls. 105



EDMITE SANEAR EVENTUAL VÍCIO ACOLHIMENTO MÉRITO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2016-SIN. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE
ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO ESTADUAL
DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLOGIA, A SER ERGUIDO NO
MUNICÍPIO DE MACAÍBA/RN. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE.
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO.
IRRESIGNAÇÃO. ALLEGAÇÃO DE QUE A IMINÊNCIA DE DANO AO INTERESSE PÚBLICO
DE ANLAÇÃO POR RESTRINGIR A CONCORRÊNCIA E QUE NORMA EDITALÍCIA
IMPUGNADA ABSENTIAUSULDIENIETACÃO DE BAIXA ANO AO PRAZO DA GARANTIA
EXIGIDA NO EDITAL. REGRA DE GARANTIA RAZOÁVEL E EXPOSTA COM
CLAREZA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DENEGACÃO DA
SEGURANCA QUE SE IMPÕE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL.
MUNDO II SEGURANCA COM PEDIDO DE LIMINAR
DIREITO ADMINISTRATIVA. ATO COATOR CARACTERIZADO
DESCUMPRIMENTO DO EDITAL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 41 DA
LEI Nº 8.666/93. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA NORTEADOR
DA LICITAÇÃO. SEGURANCA CONCEDIDA MANUTENÇÃO DA
SENTENÇA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIAS
DESPROVIDAS (TJRN. MS nº 2014.003881-3. Rel. Des. Amaury Moura
Sobrinho, dj: 11/09/2014) (TJ RN- MS: 20170008620 RN. Relator: Desembargador
Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento 31/01/2018. Tribunal Pleno).

Quanto ao **periculum in mora**, de modo igual, exteme de dúvidas, a presença também se faz sentir, repousando na circunstância de que, caso não concedida a liminar, estaria a impetrante na iminência de sofrer dano irreparável, especificamente no fato de não poder participar das fases posteriores do certame.

Destarte, **CONCEDO** a liminar requerida para determinar, no contexto da Concorrência Pública nº 19.02.01/2021.08/CP, a suspensão do item 4.2.2.1D- serviço de limpeza manual de varrição de faixa de praia, em razão do que fora exposto no bloco de fundamentação da presente decisão, sob pena do pagamento de multa, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações pertinentes.

Decorrido o prazo supra referido, com ou sem apresentação das informações, vistas ao Representante do Ministério Público.

Cientifique-se o órgão de representação judicial do Município de Amontada.

nto: cópia do original assinado digitalmente por JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS SOARES, liberado nos autos em 29/03/2021 às 13:39

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Amontada

Vara Única da Comarca de Amontada

Rua Martins Teixeira, 1310, Centro - CEP 62540-000, Fone. (88) 3636-1280, Amontada-CE - E-mail: amontada@tjce.jus.br



para que querendo ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009

A notificação da autoridade coatora para ciência e cumprimento da decisão deve se dar preferencialmente de modo remoto, nos termos da Portaria 514/2020 da Presidência do TJCE

Expedientes necessários.

Amontada, 29 de março de 2021.

José Arnaldo dos Santos Soares
Juiz de Direito